



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013412-51.2021.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados BANCO PAN S/A e VERA LUCIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1013412-51.2021.8.26.0161/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco C6 Consignado S.A.

Embargada: Vera Lucia de Souza

VOTO Nº 2276

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de contradição e omissão na fixação dos honorários advocatícios e na compensação de valores – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado – Honorários recursais fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao montante cobrado indevidamente, acrescido do valor dos contratos – Interpretação que se alinha ao artigo 85, §2º, do CPC – Compensação de valores devidamente consignada no julgado, limitada ao montante ainda não restituído, conforme apuração nos autos – Estorno da quantia de R\$ 8.517,23 devidamente demonstrado nos autos – Pretensão de rediscussão do mérito sob pretexto de vício na decisão – Observância dos limites do artigo 1.022 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco C6 Consignado S.A. em face do v. acórdão de fls. 925/934, que acolheu parcialmente as razões recursais deduzidas pelo banco, para manter a nulidade dos contratos de empréstimos consignados firmados com o Banco C6 Consignado S.A., em razão do vício de consentimento identificado em sua formalização. Fica mantida “a restituição integral dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora em razão dos contratos firmados com o Banco C6 Consignado S.A., devendo ser compensado apenas o valor ainda não restituído, conforme apurado nos autos (R\$ 659,28, fls. 53 e 329)”.

Nos embargos de declaração apresentados, a parte

embargante aponta contradição e omissão no v. acórdão. Afirmou existir erro na fixação dos honorários advocatícios, pois foram estabelecidos em 10% sobre o proveito econômico, embora o correto fosse a aplicação sobre o valor da condenação, conforme previsão do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, mencionou a ausência de manifestação sobre a compensação de valores, ressaltando a inexistência de comprovação quanto à devolução da quantia de R\$ 9.176,51 à parte recorrente. Diante desse cenário, solicitou o acolhimento dos embargos para sanar as falhas apontadas.

É o relatório.

Tempestivos, conheço dos embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Pois bem.

As razões expostas pelo embargante não justificam o acolhimento dos embargos de declaração. O acórdão embargado examinou de maneira clara e fundamentada todas as questões suscitadas, incluindo a forma de fixação dos honorários advocatícios e a compensação de valores.

No tocante à fixação dos honorários recursais, o v. acórdão determinou que o pagamento fosse realizado no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao montante cobrado indevidamente, acrescido do valor dos contratos. Assim, o proveito econômico, na forma consignada na decisão, equivale ao próprio valor da condenação, afastando qualquer contradição na aplicação do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em relação à compensação de valores, restou expressamente consignado (fl. 933) que a compensação se limitaria ao valor ainda não restituído, conforme apurado nos autos fls. 53 e 329, no montante de R\$ 659,28. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, o montante de R\$ 8.517,23, referente ao empréstimo consignado impugnado, foi devidamente contestado e estornado à instituição financeira em 9 de agosto de 2021, conforme demonstrado na documentação acostada às fls. 502. Dessa forma, não há omissão a ser suprida.

Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito da decisão, tampouco à modificação dos critérios adotados na fixação dos honorários ou na compensação de valores.

Dessa forma, a pretensão do embargante de ver reformado o julgado por meio dos presentes embargos se revela inadequada, extrapolando os limites do que prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício a ser suprido, **REJEITO** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora